



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058459-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO SAVIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Acórdão com o 3º Desembargador. Declara voto vencido o relator sorteado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF, vencedor, LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, vencido, CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11663

APELAÇÃO Nº 1058459-32.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: JOÃO SAVIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO C6 S/A

JUIZ SENTENCIANTE: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. NESTE CASO, ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra r. sentença de fls. 173/176 que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato Bancário proposta por **JOÃO SAVIO DE OLIVEIRA** contra **BANCO C6 S/A**, condenando o Autor em custas, despesas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, recorre o Autor. Diz que a taxa de CET do contrato de empréstimo consignado não está em consonância com a Instrução Normativa do INSS e deve ser revista. Pede a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Revisional proposta por meio da qual o Autor buscou a substituição da taxa de juros CET do contrato de empréstimo consignado nº 010111502417, celebrado em 10/2021. Sobreveio sentença de improcedência.

Respeitado entendimento diverso, entendo que o posicionamento adotado deve ser prestigiado. Explico.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, a época da contratação do empréstimo (10/2021) dispunha que *“a taxa de juros não poderá ser superior um inteiro e oitenta centésimos por cento 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”* (item II, artigo 13).

A esse respeito, fincou-se que “custo efetivo” e “CET-Custo Efetivo Total” não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Ao mesmo tempo, a Instrução Normativa 28 do INSS, por sua vez, prevê a incidência de taxas e contratações extras (“emissão do cartão”, seguro artigos 15, II e 16, V, §1º). Portanto, a referência a “custo efetivo” na Instrução Normativa 28 do INSS não guarda relação com aquele “custo efetivo total” definido na Legislação Bancária, que leva em consideração todos os custos da operação.

Mas essa distinção escapa ao conhecimento do homem médio no ato da contratação, não sendo crível fazer tal exigência do consumidor. Tanto que este Colegiado pacificou que não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática, material ou formalista acerca do CET em empréstimos consignados.

Digo isso, porque ao caso em debate deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, consoante Súmula 297 do C. STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Isso não equivale dizer que o consumidor não tem responsabilidade no trato de seus negócios privados, nem que não se aplica o princípio da 'pacta sunt servanda' em suas negociações. E o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não tem o condão de tornar o contratoleonino, de modo que para o deslinde da controvérsia devem prevalecer os princípios da liberdade de contratar, da autonomia das vontades e da boa-fé objetiva (art. 422, do CC).

Não obstante, para as características e peculiaridades dessa contratação não é possível implementar a revisão de contratos que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais ou abusivas (art. 51 do CDC). Digo isto, porque no contrato questionado, a taxa de juros foi fixada em 1,80% a.m. e CET em 1,90% a.m., fls. 147/148.

Diferentemente de outros casos, aqui a taxa de CET ultrapassa tão somente a porcentagem 0,1% a taxa prevista na Instrução Normativa do INSS, o que implica em acréscimo ínfimo nas parcelas (R\$ 0,56) e no saldo devedor final (R\$ 47,04) de um contrato onde se captou quase 23 mil reais para pagamento em 7 anos. Trata-se de caso atípico, não se configurando abusividade.

Não se está aqui a inibir a revisão de contratos e tampouco

mitigar a determinação da Instrução Normativa do INSS, todavia, os contratos devem ser avaliados um a um, a fim de se avaliar se houve efetiva abusividade. Aqui não há.

E, não se verificando a abusividade, não há que se falar em devolução de valores pagos a maior ou compensação com saldo devedor.

Ademais, não se pode perder de vista a presença de fortes indícios de litigância predatória, os quais passo a destacar.

O patrono Dr. Daniel Nardon tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão exarada no processo nº 1059938-60.2024.8.26.0100:

*Apesar de regularmente intimada a emendá-la em 26 de abril de 2024 (fls. 54/55), a parte autora limitou-se, às vésperas do decurso do prazo (prática essa adotada reiteradamente pelo **patrono Daniel Nardon em outras dezenas ações em andamento nesse juízo, tendo ajuizado, frise-se, mais de 6.000 ações correlatas neste fórum desde o início do ano**) a pedir dilação de 15 dias de prazo. Evidente que tal conduta (reiterada pelo citado patrono, frise-se) não pode ser aceita.*

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

Acresço ainda, que em consulta ao SAJ, no dia 17/04/2024, 11 (onze) ações foram distribuídas em nome do Autor, com patrocínio do

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. Daniel Nardon, em cunhos similares contra instituições financeiras.

No mais, constata-se que a demanda foi ajuizada sem apresentação do contrato discutido, documento essencial e insubstituível para análise da matéria (taxa de juros e custo efetivo aplicados), o que era seu ônus, de acordo com o Enunciado nº 9º, da E. CGJ e EPM:

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória

Sobre o tema:

*(...). PROCESSO CIVIL – Extinção do processo por inépcia da petição inicial – Cabimento - Ação revisional de contrato bancário – Sentença de extinção mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – **Petição inicial genérica, sem a juntada do contrato, inviabilizando a análise das cláusulas controvertidas e dos valores incontroversos – Litigância predatória caracterizada** – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC e Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 – (...) – Sentença mantida. Recurso provido apenas para conceder a justiça gratuita à apelante. (TJSP; Apelação Cível 1055012-36.2024.8.26.0100; Relator (a):☐Álvaro Torres*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Em conclusão, é o caso de ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça, no que couber.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator Designado



Voto nº 31.923
Apelação Cível nº 1058459-32.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Joao Savio de Oliveira
Apelado: Banco C6 S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

A r. sentença de págs. 173/176, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta por *João Savio de Oliveira* contra o *Banco C6 S/A*, por entender pela legalidade da taxa de juros aplicada ao contrato em questão.

O autor apela às págs. 181/193 com vistas à inversão do julgado, sustentando que a taxa de juros pactuada no contrato foi de 1,99% a.m. enquanto deveria ser de 1,80% a.m. e, assim, não está em consonância com o disposto na IN nº 28/08 do INSS.

O recurso foi processado e respondido (págs. 197/202).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário, vez que o índice de Custo Efetivo Total (CET) cobrado no contrato indicado na inicial está acima do teto permitido vigente à época da assinatura do contrato, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008 e suas alterações e, por isso, requer a limitação da taxa de CET.

No caso concreto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, e 51 do CDC.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e de cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e, ao tempo da contratação aqui discutida (06/10/2021), assim previa essa norma no que ora interessa:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020).

Sendo assim, a limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa em questão abrange o custo efetivo total da operação e, desse modo, a taxa de juros do CET aplicada no contrato mostra-se acima do teto (págs.132/154) e deve ser limitada à taxa de 1,80% ao mês no contrato em questão.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo

consignado - Ação revisional - Improcedência - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Observância da aplicação da taxa máxima de 2,14% ao mês que expressa o custo efetivo total - Percentual vigente à época da contratação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,47%) - Limitação ao percentual de 2,14 é medida que se impõe - Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor, mediante eventual abatimento do saldo devedor - Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1002593-83.2021.8.26.0572; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

Nessas condições, o recurso merece provimento a fim de julgar procedente a ação e condenar o banco réu a limitar a taxa de juros do CET do contrato à taxa de 1,80% a.m.

Desse modo, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC e do Tema 1.076 do C. STJ.

O valor aqui fixado se revela proporcional e razoável para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado da parte, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido, diante das peculiaridades da ação, simples e repetitiva, sua natureza e do seu baixo grau de complexidade; registrado que o juiz não está vinculado aos valores constantes da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CESAR EDUARDO TEMER ZALAF	2A2AAFDC
8	11	Declarações de Votos	LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL	2A2DBD8C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1058459-32.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.